



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359506

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 29876

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002430-17.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: FRANCISCO ANTÔNIO MATIAS DE SOUSA

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FERNANDA HENRIQUES
GONCALVES ZOBOLI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR”- Interposição contra decisão que deferiu pedido de concessão de tutela provisória, para que a parte ré suspendesse os descontos relativos ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto até o limite de R\$ 50.000,00 - Superveniente prolação de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, nos autos principais - Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o superveniente acordo celebrado entre as partes – **Recurso não conhecido**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 83/85 dos autos originários que, em “ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido liminar”, deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravado, "para que a parte ré suspenda os descontos relativos ao contrato discutido nos autos - empréstimo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

511697421 (fl. 80/81) de R\$ 50.000,00, em 10/2024, em nome da parte autora, imediatamente - conta corrente nº 102635-6 e agência nº 3354 do Banco do Bradesco, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por desconto, até o limite de R\$ 50.000,00".

O agravante sustentou, em síntese, que “não houve apresentação de documentos palpáveis a ensejar a concessão da medida antecipatória, nos moldes requeridos na inicial, uma vez que não houve apresentação de prova inequívoca do direito, que por princípio pode ser conceituada como aquela cuja apresentação enseja na exclusão do contraditório. Nesse sentido, verificamos através do extrato da parte autora que o mesmo recebeu o empréstimo de R\$ 50.000,00 no dia 07/10/2024, sendo realizado o pix do valor de R\$ 8.000,00 para Krysthyan Victor Dias, restando o saldo de R\$ 42.001,00 na conta da parte autora, sendo que o mesmo fora utilizado em parte pelo o autor, não sendo devolvido ao banco” (fls. 6).

Afirmou que, “coincidência ou não, o autor realizou a contratação do empréstimo em questão e utilizou grande parte do valor para benefício próprio, eis que o autor somente realizou o depósito judicial de R\$ 35.656,30” (fls. 8).

Alegou que “não há que se cogitar qualquer falha nos sistemas da Instituição Financeira, se tratando única e exclusivamente de uma tentativa da Parte Autora de minorar os prejuízos ao qual deu causa por sua culpa exclusiva. O empréstimo fora realizado por meio de senhas e acessos que somente a parte autora possui, sendo que a mesma passou estes de livre e espontânea vontade, sendo que o banco réu liberou o crédito do empréstimo na conta da parte autora. No caso em comento, tanto o extrato da autora, quanto o seu relato parcial no boletim de ocorrência corroboram que a mesma POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE contratou o empréstimo reclamado” (fls. 9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o seu entendimento, “deve ser revogada a tutela pleiteada, tendo em vista ausência de requisitos para sua manutenção. Assim, insta salientar que a medida liminar deve ser revogada, ou então que haja a redução da multa aplicada, bem como do teto fixado. No entanto, caso Doutos Julgadores entendam pelo não afastamento total de referida multa, cumpre salientar que sua fixação configura-se, desde logo, ônus excessivo, contrariando as noções de equidade que pautam as decisões judiciais, além de criar uma expectativa de enriquecimento sem causa” (fls. 12).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de “revogar a decisão proferida, afastando a multa, tendo em vista que o cumprimento da obrigação já foi efetuada, e subsidiariamente requer a minoração da multa e do teto fixados”.

Pela decisão de fls. 240, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso. Pleiteou, ademais, a condenação do agravante em litigância de má-fé (fls. 243/247).

É o relatório.

Verifica-se, das informações processuais constantes do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que as partes celebraram acordo nos autos da execução fundada em título extrajudicial em que foi interposto este agravo de instrumento.

A referida avença foi homologada a fls. 384 dos autos principais, de n.º1022583-49.2024.8.26.0477, e o processo extinto, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, de conformidade com a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Fls. 375/381 e 382/383: HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.”

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a superveniente prolação da sentença, que homologou o acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator